



XVI^e Congrès de la Conférence des Cours constitutionnelles européennes
XVIth Congress of the Conference of European Constitutional Courts
XVI. Kongress der Konferenz der Europäischen Verfassungsgerichte
XVI Конгресс Конференции европейских конституционных судов

**Rapport national / National report / Landesbericht /
национальный доклад**

RÉPUBLIQUE PORTUGAISE / PORTUGUESE REPUBLIC /
PORTUGIESISCHE REPUBLIK / ПОРТУГАЛЬСКАЯ РЕСПУБЛИКА

The Portuguese Constitutional Court
Tribunal Constitucional Portugal

langue maternelle / native language /
Muttersprache / родной язык

XVI Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus
2014

Tribunal Constitucional português
Novembro 2013

(Sumário alargado)

Catarina Sarmento e Castro¹

Filipa Vicente Silva²

**Cooperação dos Tribunais Constitucionais na Europa – situação atual e
perspetivas**

I. Os Tribunais Constitucionais no quadro do Direito Constitucional e do Direito Europeu

O Tribunal Constitucional português é o tribunal com competência específica para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional³, estando-lhe confiada a responsabilidade de garantir e defender a Constituição. Fiscaliza a constitucionalidade das normas legais, apreciando a sua conformidade com as normas e princípios constitucionais⁴. Todavia, o controlo de constitucionalidade que o Tribunal exerce é um controlo de carácter exclusivamente normativo, não existindo no ordenamento interno português a figura da queixa constitucional ou do recurso de amparo. Sendo Portugal um Estado membro da União Europeia, o Tribunal

¹ Juíza do Tribunal Constitucional português.

² Estagiária 2013.

³ O Tribunal Constitucional português tem também outras competências, em matéria de partidos políticos, atos eleitorais, referendos e Presidente da República.

⁴ *Tribunal Constitucional português*, E-book, 2013, disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/tc_ebook_30anos/index.html#ebook30anos

Constitucional está obrigado a ter em conta e respeitar as normas Europeias e de Direito Internacional, no exercício das suas funções, à semelhança dos restantes tribunais⁵.

As disposições constitucionais mais relevantes no que respeita ao Direito Europeu e Internacional são o artigo 8.º e o artigo 16.º da CRP⁶, que dispõem o seguinte:

Artigo 8º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.
4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Artigo 16º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

⁵ Portugal é um Estado membro da União Europeia desde 1986.

⁶ Constituição da República Portuguesa de 1976 (revista em 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005), disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nos termos do artigo 8.º da CRP, o Direito Internacional geral (n.º 1), as convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas (n.º 2), as normas emanadas das organizações internacionais de que Portugal seja parte (n.º 3) e os tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições vinculam o Estado Português (n.º 4); conseqüentemente, o Tribunal Constitucional português está constitucionalmente obrigado a aplicar essas mesmas normas no exercício das suas competências⁷.

O artigo 8.º da Constituição portuguesa estabelece ainda a validade daquelas regras no ordenamento jurídico interno, o que significa, por exemplo, que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o direito derivado da UE se incorporam na ordem jurídica interna.

A validade interna das regras contidas no artigo 8.º da CRP foi, aliás, recentemente confirmada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, relativo à Lei do Orçamento de Estado para 2013, e pelo Acórdão n.º 353/2012, respeitante à Lei do Orçamento de Estado para 2012: ambas declararam que os instrumentos que dão suporte ao Programa de Assistência Económica e Financeira adotado nos termos do Regulamento do Conselho da União Europeia n.º 407/2010, de 11 de maio de 2010, estabelecendo o Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (EFSM) vinculam o Estado Português⁸.

⁷ Sobre o artigo 8.º da Constituição portuguesa: GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, p. 251-273; JORGE MIREA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo. I, Coimbra Editora, 2010, p. 159-184.

⁸ O Programa de Assistência Económico-Financeira foi adotado com base no Regulamento do Conselho (EU) n.º 407/2010, de 11 de maio de 2010, que estabelece o Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (EFSM). O Memorando sobre Política Económica e Financeira foi adotado com base no artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; o Memorando de Entendimento sobre Condicionantes Específicas da Política Económica (MoU) e o Memorando Técnico de Entendimento (TMU) foram adotados com base no artigo V, Secção 3 do Acordo do Fundo Monetário Internacional.

Estas decisões revelam alguns limites à forma como os direitos consagrados na Constituição portuguesa podem ser condicionados pelas regras de Direito da União Europeia e definem o equilíbrio que tem de ser alcançado entre medidas adotadas para a prossecução de objetivos de natureza económica definidos pelo Programa de Assistência Económica e Financeira e a proteção de direitos e princípios constitucionais fundamentais⁹.

No que especificamente respeita aos direitos fundamentais, à luz do artigo 16.º, n.º 1, os direitos consagrados na Constituição Portuguesa não excluem quaisquer outros aplicáveis por força de normas internacionais e regras legais. Assim, ao analisar um caso, o Tribunal Constitucional deve levar em conta não apenas os direitos diretamente protegidos pela CRP, mas também os direitos consagrados em instrumentos de Direito Internacional, incluindo os estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Significa isto que esta “cláusula aberta” abre a porta à criação de um catálogo aberto de direitos fundamentais, ampliando os direitos constitucionalmente garantidos¹⁰.

É, todavia, importante notar que o catálogo dos direitos fundamentais que consta da Constituição portuguesa é mais extenso e mais detalhado que o catálogo de direitos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹. De facto, a CRP confere proteção a vários dos denominados

⁹ Roberto Cisotta/ Daniel Gallo, “Il tribunale costituzionale portoghese i risvolti social dele misure di austerità ed il rispetto dei vincoli internazionali ed europei”, *Diritti umani e diritto internazionale*, Società editrice il Mulino, n.º 2, vol.7, 2013, p. 465-480.

¹⁰ JOSÉ MANUEL CARDOSO DA COSTA/CASALTA NABAIS, *A hierarquia das normas constitucionais e a sua função na proteção dos direitos fundamentais*, VIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Ankara, Turquia, 1990, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020109.html; ANTÓNIO ARAÚJO/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/ JOAQUIM PEDRO CARDOSO DA COSTA/LUÍS NUNES DE ALMEIDA, *As relações entre os tribunais constitucionais e as outras jurisdições nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da ação das jurisdições europeias*, XII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Bruxelas, 2002, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020108.html; CRISTINA MÁXIMO/LUISA PINTO/MARIANA CANOTILHO/ANTÓNIO DE ARAÚJO/CATARINA VEIGA/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/MANUELA RODRIGUES/ARTUR DE FARIA MAURÍCIO, *The Criteria of the Limitation of Human Rights in the Practice of Constitutional Justice*, XIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Chipre, maio 2005, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020109.html; JOAQUIM SOUSA RIBEIRO/ESPERANÇA MEALHA, *Relatório Nacional Portugal*, Cimeira dos Presidentes dos Supremos Tribunais, Tribunais Constitucionais e Tribunais Regionais México, 2012, p. 11 e 13, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/relatorios/relatorio_006_México-fr.pdf.

¹¹ PEDRO MACHETE/TERESA VIOLANTE, *Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Jurisprudência Constitucional, também em relação com a Jurisprudência dos Tribunais Europeus*, Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal, 2013, Roma, p. 38,

“direitos de 3.^a geração”, como é o caso da proteção de dados, transparência da administração e algumas garantias no domínio da bioética, protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por esta razão, na maior parte dos casos, não é, na realidade, necessário o recurso, por parte do Tribunal Constitucional, à Convenção, à Carta ou à Declaração Universal como critério autónomo de validade normativa.

De facto, ainda que alguns direitos na Constituição portuguesa não tenham disposição correspondente no direito Europeu ou Internacional, o número de direitos estabelecidos em instrumentos internacionais que não estão diretamente consagrados no texto constitucional é muito pequeno (como é o caso da proibição da prisão por dívidas ou o direito ao conhecimento da língua em processo penal)¹².

É esta a razão pela qual o Tribunal Constitucional português nunca declarou que as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou da Declaração Universal dos Direitos do Homem têm valor constitucional autónomo. O juiz constitucional tem o poder de aplicar normas internacionais e princípios consagrados em convenções internacionais nas quais Portugal seja parte, bem como outros instrumentos internacionais e Europeus, mas nunca os utilizou como representação autónoma e direta dos limites constitucionais a mobilizar na fiscalização da constitucionalidade de disposições normativas internas¹³.

disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri20131024/ctri20131024_relatorio_pt_vf.pdf; ANTÓNIO VITORINO, Proteção constitucional e proteção internacional dos Direitos do Homem: concorrência ou complementaridade?, XI Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Paris, 1993, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020105.html; ANA MARIA GUERRA MARTINS, “A proteção dos Direitos Fundamentais em Portugal e a Constituição Europeia”, *Revista de Estudos Europeus*, ano I, n.º 2, Julho-Dezembro, 2007, p. 116 e 118.

¹² Também referindo-se a este assunto em particular: CRISTINA MÁXIMO/LUISA PINTO/MARIANA CANOTILHO/ANTÓNIO DE ARAÚJO/CATARINA VEIGA/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/MANUELA RODRIGUES/ARTUR DE FARIA MAURÍCIO, *The Criteria of the Limitation of Human Rights in the Practice of Constitutional Justice*, XIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Chipre, maio 2005.

¹³ ANTÓNIO ARAÚJO/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/ JOAQUIM PEDRO CARDOSO DA COSTA/LUÍS NUNES DE ALMEIDA, *As relações entre os tribunais constitucionais e as outras jurisdições nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da ação das jurisdições europeias*, XII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Bruxelas, 2002; JOAQUIM SOUSA RIBEIRO/ESPERANÇA MEALHA, *Relatório Nacional Portugal*, Cimeira dos Presidentes dos Supremos Tribunais, Tribunais Constitucionais e Tribunais Regionais México, 2012, p. 13.

Ainda que o pedido invoque expressamente o conteúdo de tais direitos, o Tribunal nunca se pronunciou no sentido da existência de uma violação direta ou exclusiva do Direito Internacional ou Europeu. As normas dos instrumentos internacionais são sempre manejadas em conjunto com a correspondente norma ou princípio do texto constitucional português. Em consequência, assumem um papel secundário na *ratio decidendi* do caso, ou seja, tais regras internacionais ou Europeias nunca foram usadas como critério particular para avaliar da constitucionalidade de normas internas pelo Tribunal Constitucional.

Aproveitando o facto de o catálogo constitucional português de direitos e princípios fundamentais ser bastante amplo, as referências feitas a instrumentos como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Declaração Universal dos Direitos do Homem são, frequentemente, meios para orientar o tribunal na sua interpretação do conteúdo de cada direito. Ainda assim, em distintas ocasiões, a menção daqueles instrumentos contribuiu para o alargamento do conteúdo de um direito fundamental já consagrado na Constituição portuguesa.

Um exemplo do que acima se explicou consta do Acórdão n.º 101/2008 do Tribunal Constitucional, sobre tecnologias de reprodução medicamente assistidas¹⁴.

Os requerentes invocaram o artigo 1.º e o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas o Tribunal Constitucional considerou que o seu conteúdo é consumido pelos artigos 1.º (que se refere à dignidade da pessoa humana) e 24.º (direito à vida) da CRP. Por este motivo, o Tribunal levou em consideração estes artigos da Constituição em vez de recorrer à Declaração Universal, explicando que as normas constantes dos artigos 1.º e 3.º daquela poderiam apenas ser utilizados como critério interpretativo, nos termos previstos no artigo 16.º, n.º 2, do texto constitucional.

No Acórdão decidiu-se ainda que a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO não deveria ser internamente aplicada nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição portuguesa. Apesar de Portugal ter aderido à UNESCO a 11 de setembro de 1974, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos não foi sujeita a ratificação. Nestes termos, não pode vincular juridicamente o Estado Português.

¹⁴ A jurisprudência do Tribunal Constitucional português pode encontrar-se no seu site: www.tribunalconstitucional.pt.

Pelo contrario, a Convenção de Oviedo (Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina) e o seu Protocolo foram aprovados, ratificados e publicados. Em consequência, o Tribunal Constitucional entendeu que formam parte integrante da ordem jurídica interna. Contudo, também determinou que, apesar de algumas das provisões da Convenção de Oviedo e do Protocolo poderem ter eficácia constitucional por força da cláusula aberta do artigo 16.º, n.º 1, da CRP, não seriam consideradas critério constitucional autónomo. O Acórdão n.º 101/2009 sustentou que o artigo 67.º, n.º 2, da Constituição portuguesa já estabelece limites à reprodução medicamente assistida; consequentemente, não havia necessidade de aplicar a Convenção de Oviedo e o Protocolo.

Outro bom exemplo é o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 185/10, no qual o requerente alegou que o artigo 225.º, n.º 2, do Código Penal português estaria em violação do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, além do artigo 22.º (responsabilidade das entidades públicas) e 27.º (direito à liberdade) da Constituição portuguesa. O requerente pretendia ver reconhecido o direito a compensação pelo facto de ter estado em prisão preventiva antes do julgamento, mas ter sido absolvido. O suspeito fora considerado “não culpado”, em aplicação do princípio fundamental *in dubio pro reo*. O Tribunal Constitucional considerou que o artigo 225.º, n.º 2, do Código Penal não era inconstitucional e decidiu que não seria necessário aplicar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, uma vez que esta nada acrescenta à CRP nesta matéria.

No Acórdão n.º 281/11, relativo ao direito a um julgamento justo, o Tribunal referiu-se ao artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e à jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria. Todavia, declarou que o parâmetro para determinar se o direito a um julgamento justo foi eventualmente violado é a Constituição portuguesa, uma vez que o seu texto acolhe o conteúdo da Convenção no que respeita a este direito fundamental em particular (artigo 20.º da Constituição).

Também no Acórdão n.º 360/12, acerca do direito do Estado que pede uma extradição, o requerente (a União Indiana) considerou algumas regras (que não lhe permitiam o recurso) inconstitucionais, posto que violavam o artigo 2.º, o artigo 18.º, n.º

1, e o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição portuguesa, bem como o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Tribunal Constitucional considerou que o artigo 6.º da Convenção tem o mesmo objeto que o artigo 20.º da CRP (acesso ao direito e proteção judicial efetiva), pelo que ambas as normas levariam à mesma resposta para a questão decidenda, não sendo necessário acrescentar qualquer novo critério.

No Acórdão n.º 327/13, (relativo à adição de novos factos à acusação após a investigação, ao funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça e ao facto de o recurso das suas deliberações administrativas se faça não para os Tribunais Administrativos mas sim para uma secção *ad hoc* do próprio STJ), o requerente entendia que os procedimentos do STJ eram contrários ao artigo 32.º, n.º 1, 2 e 10 (garantias em processo penal), bem como aos artigos 20.º, n.º 1 e 5 (acesso ao direito e proteção judicial efetiva) da Constituição portuguesa e ao artigo 6.º da CEDH, uma vez que constituíam uma violação do princípio da presunção de inocência, do direito a um processo justo e a proteção judicial efetiva.

O Tribunal Constitucional não atendeu à alegação de violação do artigo 6.º da Convenção Europeia, pois considerou que essa norma não se perfilava como critério independente e que os direitos aí consagrados estavam já garantidos pelos artigos 20.º e 32.º da CRP.

O Tribunal entendeu que o facto de a lei estabelecer critérios objetivos para a escolha dos membros da secção do Supremo Tribunal de Justiça que decide os recursos em causa constitui garantia suficiente. Consequentemente, não deu por verificada a violação do direito de acesso aos tribunais e do direito a recurso (nos termos do artigo 32.º da Constituição), nem a violação do direito a proteção judicial efetiva e a um processo justo (de acordo com o artigo 20.º da CRP e com o artigo 6.º da CEDH).

O Tribunal decidiu ainda que o artigo 6.º da Convenção não fora infringido pelo facto de o valor das coimas constituir uma fonte de proventos do STJ.

No Acórdão n.º 404/13 analisa-se o direito a um processo justo e a um tribunal imparcial.

A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é a entidade que gere os jogos de azar do Estado e é também, simultaneamente, a entidade encarregada da fase administrativa do procedimento relativo às infrações cometidas no âmbito desses jogos. A Santa Casa

é uma pessoa coletiva de utilidade pública, razão pela qual tem determinados deveres de natureza administrativa.

Tendo em conta que as garantias do *due process* estão menos protegidas na fase administrativa dos procedimentos de infração do que nos processos judiciais, o requerente alegava que se estava perante uma questão de inconstitucionalidade por violação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 6.º da CEDH.

O Tribunal Constitucional entendeu que o artigo 47.º da CDFUE não era aplicável, por se tratar de matéria puramente interna, em que não era mobilizado o direito da União Europeia (nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE).

O Tribunal pronunciou-se também no sentido da não existência de uma violação do artigo 6.º da CEDH; ainda que este artigo seja habitualmente interpretado como abrangendo os procedimentos administrativos, em Portugal tal extensão é desnecessária, posto que o artigo 32.º, n.º 10, da CRP (garantias em processo penal) alarga os direitos de defesa existentes no processo criminal a outros procedimentos sancionatórios (“Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”)¹⁵.

Vale a pena notar que o Tribunal Constitucional já declarou que o artigo 16.º, n.º 2, da Constituição portuguesa deve ser usado para estender os direitos consagrados no texto da Lei Fundamental e não para limitar esses direitos.

Foi o que sucedeu no Acórdão n.º 121/10, em matéria de reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da CRP, o Tribunal tomou em consideração o artigo 16.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, apesar de caracterizar o casamento como um contrato entre duas pessoas de sexo diferente, não foi visto como fundamento bastante para uma interpretação de sentido muito restritivo.

¹⁵ Poder-se-iam apontar vários outros exemplos, entre os quais o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 352/1998.

2. Há exemplos de referências a fontes de direito internacionais?

a) Referências à Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Apesar de o catálogo português de direitos fundamentais ser mais extenso do que o Europeu, o Tribunal Constitucional apoia-se frequentemente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem para cimentar as suas opções, para reforçar a fundamentação das decisões ou para identificar e explicar o conteúdo de determinados direitos fundamentais. A Convenção não foi, porém, utilizada pelo Tribunal em qualquer ocasião como parâmetro autónomo de controlo.

O artigo 6.º (direito a um julgamento justo) da CEDH é o mais invocado pelo Tribunal Constitucional, sendo o artigo 8.º (respeito pela vida privada e familiar) igualmente invocado em diversos casos. O pequeno inventário que se segue procura assinalar exemplos de Acórdãos do Tribunal Constitucional em que tal acontece.

No Acórdão n.º 424/09, sobre a violação do direito a um duplo grau de jurisdição estabelecido pelo artigo 400.º, alínea e) e 432.º, alínea c), do Código de Processo Penal, o Tribunal analisou o artigo 32.º da Constituição e o artigo 20.º, n.º 7, da CEDH. Neste caso, o requerente pretendia ver reconhecido o direito de recurso da condenação aplicada pelo Tribunal da Relação, após uma decisão de absolvição pela Primeira Instância. Afirmou então o Tribunal Constitucional que o artigo 20.º da Convenção permite exceções ao direito de acesso a uma jurisdição superior, em função das circunstâncias do processo. Por esta razão, o Tribunal decidiu-se pela não inconstitucionalidade das regras do Código de Processo Penal.

No Acórdão n.º 281/11, sobre o direito a um julgamento justo, ao *due process* e a imparcialidade do juiz, o Tribunal Constitucional utilizou o artigo 6.º, n.º1, da CEDH, tendo mobilizado a interpretação dessa norma feita pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para explicar os artigos equivalentes da Constituição portuguesa.

O requerente considerava que a decisão do Supremo Tribunal Administrativo constituía uma violação dos artigos 2.º, 16.º, n.º2, 18.º, n.º 2 e artigo 20.º, n.º 4, da Constituição portuguesa e do artigo 6.º da CEDH, devido ao facto de quatro dos juízes

da causa terem intervindo em dois momentos processuais distintos, o que comprometia a sua imparcialidade.

No Acórdão n.º 243/13, relativo à proteção da vida privada e familiar e à preservação da unidade da família, o Tribunal Constitucional teve de determinar se a norma que fundamentava a recusa do tribunal *a quo* de aceitar o recurso (submetido fora de prazo) era inconstitucional. Os requerentes alegavam que havia uma violação do direito a um processo justo e do direito de recurso. O tribunal usou então o artigo 6.º da CEDH para interpretar o conceito de direito a um processo justo e a um duplo grau de jurisdição.

O artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é frequentemente mobilizado pelo Tribunal Constitucional em decisões no âmbito da vida privada.

No Acórdão n.º 181/97 o requerente, que fora condenado a pena de prisão e deportação, entendia que as regras que permitiam a deportação de estrangeiros – mesmo que com filhos de nacionalidade portuguesa – eram inconstitucionais. O requerente sustentava que violavam os artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição Portuguesa, já que aquela circunstância era contrária ao princípio da proteção da família. O Tribunal Constitucional entendeu que a interpretação do artigo 8.º da CEDH feita pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem era pertinente para o caso. Assim, levou em consideração o facto de o TEDH julgar as normas que permitem a deportação de estrangeiros com ligações familiares ao país de residência contrárias ao artigo 8.º da Convenção.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 232/04, relativo aos requisitos de entrada, residência, saída e expulsão de estrangeiros de Portugal, também recorreu ao artigo 8.º da CEDH para determinar se as regras do Código Penal que previam a deportação de estrangeiros, ainda que com filhos portugueses, violavam ou não o princípio da proteção da família e a proibição de separar os filhos dos pais (artigo 36.º da Constituição Portuguesa). O Tribunal Constitucional analisou a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na qual este Tribunal entendeu que as regras que autorizavam a deportação de estrangeiros com laços familiares com o país de residência eram contrárias ao artigo 8.º da Convenção.

Além disto, o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi muito relevante no Acórdão n.º 609/07, respeitante aos prazos para contestação da paternidade presumida do marido da mãe. O Tribunal analisou o artigo 8.º da CEDH para avaliar se os prazos para essa contestação seriam inconstitucionais. Levou então em consideração a aplicação do artigo 8.º da CEDH feita pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que admite a possibilidade de existência de prazos, desde que estes sejam suficientemente alargados para permitir às partes interessadas agir. O Tribunal Constitucional citou os acórdãos do TEDH *Shofman v. Russia*, *Mizzi v. Malta*, *Znamenskaya v. Russia* e *Kroon v. Nederland*.

Também na questão de avaliar a conformidade constitucional da imposição de um prazo para o exercício do direito ao estabelecimento da paternidade, constante do Acórdão n.º 401/11, o Tribunal Constitucional invocou o artigo 8.º da CEDH. Ao refletir sobre a sua pertinência para o caso, o Tribunal analisou a interpretação da norma feita pelo TEDH. Este considera que a existência de um prazo não viola a CEDH em si mesma, sendo necessário determinar se as características do prazo imposto permitem um equilíbrio entre os interesses do filho (que tem direito a conhecer um aspeto crucial da sua identidade) e da pessoa objeto da investigação (que tem direito a ser protegida da instabilidade que um processo deste tipo pode acarretar).

O Tribunal Constitucional inspirou-se nas decisões tomadas nos Acórdãos *Backlund v. Finland* e *Gronmark v. Finland*, de 6 de julho de 2010, e *Phinikaridou v. Cyprus*, de 20 de dezembro de 2007. Nestas sentenças, o TEDH analisou a existência de prazos para o exercício do direito a iniciar procedimentos de reconhecimento da paternidade.

b) Referências a outras fontes de direito internacionais

O Tribunal Constitucional português faz igualmente referência a outras fontes internacionais de direito, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina (Convenção sobre Direitos do Homem e Biomedicina) e muitas outras. Os exemplos seguintes não são exaustivos.

No que respeita à Convenção Universal dos Direitos Humanos, o acima mencionado artigo 16.º, n.º 1, da Constituição portuguesa é particularmente importante, porque obriga o Tribunal a interpretar as normas de direitos humanos de acordo com a Declaração Universal. Consequentemente, este instrumento internacional é usado com frequência.

Como a Convenção Universal dos Direitos Humanos inspirou o catálogo de direitos fundamentais consagrado na Constituição portuguesa em 1976, a CRP atribuiu-lhe um papel especial no que toca à interpretação e integração das suas regras e princípios: o intérprete está obrigado a procurar orientação no texto da Declaração sempre que necessário para a densificação do conteúdo de qualquer direito.

No que toca à utilização da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, apesar de relativamente escassos, há exemplos do seu uso mesmo antes da sua entrada em vigor. Tal como outros instrumentos internacionais, tem sido mobilizada para orientar o intérprete constitucional na determinação precisa do conteúdo dos direitos e para reforçar a fundamentação das decisões dos tribunais.

A razão para a utilização menos frequente da Carta encontra-se nos limites definidos para a sua aplicação, em particular no artigo 51.º. O facto de apenas recentemente este catálogo de direitos fundamentais se ter formalmente integrado no Direito Constitucional Europeu também pode contribuir para tal (artigo 6.º do Tratado da União Europeia). De qualquer forma, a justificação geral aplica-se também aqui: tendo um catálogo de direitos fundamentais tão extenso, a CRP tem bastado para conferir proteção direta e suficiente.

Os Acórdãos seguintes são bons exemplos da mobilização dos instrumentos mencionados.

A Convenção sobre Direitos do Homem e Biomedicina, em conjugação com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi analisada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 101/09, sobre a constitucionalidade da lei sobre a reprodução medicamente assistida.

No Acórdão n.º 179/12, relativo a uma lei que supostamente violaria o princípio da presunção de inocência por inverter o ónus da prova em processo penal (em matéria de enriquecimento ilícito de titulares de cargos públicos), o Tribunal utilizou, em conjugação com o artigo 32.º da Constituição portuguesa, o artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, o artigo 1.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 14.º, n.º 2, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Acórdão n.º 274/13, em matéria de prestações de segurança social para menores, faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25.º, n.º 2), à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 24.º), ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 24.º), ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 10.º, n.º 3) e à Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

Em determinadas ocasiões, para reforçar a lógica argumentativa, o Tribunal Constitucional português também leva em consideração outras fontes, como as recomendações e resoluções do Conselho da Europa, as resoluções e diretivas das instituições europeias, e alguns outros instrumentos internacionais.

Foi o caso do Acórdão n.º 20/12, que faz referência à Recomendação n.º Rec (2006) 2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre a Regras Penitenciárias Europeia, para sustentar o direito dos detidos a recorrer a uma autoridade independente.

No Acórdão n.º 494/03, tendo de pronunciar-se sobre a proibição de utilização de informação privilegiada, o Tribunal teve em consideração as razões apresentadas para tal proibição na Diretiva 89/592/CEE do Conselho, de 13 de novembro de 1989, relativa à coordenação das regulamentações respeitantes às operações de iniciados. Habitualmente, as Diretivas Europeias são mencionadas pelo Tribunal Constitucional para explicar o contexto normativo das disposições submetidas à sua apreciação (vejam-se também os recentes Acórdãos n.º 2/13 e 78/13).

A Decisão 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, e a Resolução do Parlamento Europeu de 7 de setembro de 2000 (sobre clonagem humana) foram mencionadas pelo Tribunal Constitucional no Acórdão

n.º 101/09, em que avaliou a conformidade constitucional de normas sobre tecnologia de reprodução medicamente assistida.

A Decisão 397/2012 sobre controlo de drogas legais e *smart shops* faz ainda referência à Convenção Quadro sobre Controlo do Tabaco da Organização Mundial de Saúde.

O Tribunal Constitucional indica igualmente algumas Convenções das Nações Unidas. Entre muitos outros, o Acórdão n.º 144/04 refere-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adotada por Resolução da Assembleia Geral 18 de dezembro de 1979), e à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 21 de março de 1950. Ambos os instrumentos foram citados em conexão com o artigo 1.º da Constituição portuguesa, que declara que Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana.

Alem de tudo, o Tribunal Constitucional estuda muitas vezes outros ordenamentos jurídicos, de um ponto de vista comparativo.

O Acórdão n.º 121/10, em matéria de reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo é um bom exemplo da diversidade de fontes que o Tribunal Constitucional pode tomar em consideração. Nesta decisão, o Tribunal analisou a evolução do conceito de casamento em vários países e na ordem jurídica Europeia, procurando determinar se o casamento entre pessoas do mesmo sexo seria inconstitucional. Para além disto, levou em consideração o facto de o Conselho da Europa ter emitido duas recomendações 1470 [2000] e 1974 [2000]) nas quais exortava ao igual tratamento dos casais homossexuais. A recomendação 1974 pede mesmo a inclusão da discriminação em função da orientação sexual na lista de fatores proibidos de discriminação. E, em 2007, a Resolução 1547 sugeriu que os Estados deveriam combater a discriminação de pessoas com base na orientação sexual e reconhecer o respetivo casamento.

O Tribunal Constitucional analisou também as resoluções do Parlamento Europeu que apelam ao reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo

(JO C 115, 26/04/1993, JO C 132, 28/04/1997, JO C 377, 29/12/2000, JO C 65 E, 14/03/2002, e JO C 38 E, 12/02/2004).

Esta decisão em particular teve igualmente em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, apesar de esta ainda considerar o casamento como um contrato entre duas pessoas de sexo diferente. Contudo, o Tribunal considerou relevante que a Convenção proíba a discriminação com base na orientação sexual.

Entendeu-se ainda que o facto de a Carta dos Direitos Fundamentais da UE reconhecer o direito a casar sem distinção de género do casal (artigo 9.º) e a proibição de discriminação baseada na orientação sexual (artigo 21.º).

Nestes termos do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição portuguesa, o Tribunal teve também em conta o artigo 16.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos que define casamento como um contrato entre pessoas de sexo diferente.

O Tribunal entendeu que o casamento entre pessoas do mesmo sexo não é inconstitucional.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 216/10, relacionado com a inexistência de um direito a proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, considerou o direito de acesso aos tribunais um direito fundamental, estabelecido não só na Constituição portuguesa (artigo 20.º), mas também na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 10.º). O Tribunal levou ainda em consideração a Recomendação n.º (93)1 e a Resolução n.º (78)8 do Conselho da Europa relativas à necessidade de assegurar o acesso efetivo ao direito e à justiça das pessoas em situação de “grande pobreza”. O Tribunal Constitucional concluiu que a situação de uma pessoa coletiva não é comparável à das pessoas singulares e que o facto de a lei não permitir a concessão de apoio judiciário às pessoas coletivas com fins lucrativos não é inconstitucional.

O Tribunal Constitucional analisou também o artigo 30.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no Acórdão n.º 474/03 para enaltecer a importância do princípio da segurança no trabalho.

Finalmente, o Acórdão n.º 207/10, em matéria de direito a um julgamento e a um processo justos e a um juiz imparcial, levou em conta o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.

3. Há alguma disposição específica de direito constitucional impondo ao Tribunal a obrigação legal de ter em conta as decisões dos Tribunais Europeus?

Não existe na Constituição portuguesa qualquer disposição que obrigue o Tribunal Constitucional português a ter em consideração ou mesmo a seguir a jurisprudência dos tribunais Europeus. Todavia, o Tribunal busca amiúde inspiração para a *ratio decidendi* de um caso nas decisões europeias. A jurisprudência dos tribunais Europeus é também levada em conta como elemento densificador da fundamentação de uma decisão nacional. Mais frequentemente, a jurisprudência Europeia orienta a interpretação das normas de direitos fundamentais: constitui uma fonte interpretativa que ajuda a concretizar o conteúdo dos direitos¹⁶.

Em várias ocasiões, as decisões de tribunais Europeus são invocadas pelo requerente, mas a sua utilização pelo Tribunal Constitucional não depende do facto de as partes terem levantado a questão ou de terem procurado fundamentar a sua posição com base nela.

A ausência de provisão específica de direito constitucional que imponha uma obrigação de considerar as decisões pelos tribunais Europeus não significa, porém, evitar o reconhecimento do seu significativo papel, como ilustra o exemplo seguintes.

O Tribunal Constitucional português refere-se frequentemente à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em matéria de garantia do direito a um julgamento justo e a um processo equitativo. Tendo uma densificação mais completa que o correspondente artigo da Constituição portuguesa, o artigo 6.º da CEDH orientou o Tribunal Constitucional durante vários anos, de forma a desenvolver a sua própria jurisprudência sobre o acesso ao direito e à proteção jurisdicional efetiva (artigo 20.º da

¹⁶ ANTÓNIO VITORINO, *Proteção constitucional e proteção internacional dos Direitos do Homem: concorrência ou complementaridade?*, IX Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Paris, 1993; JOAQUIM SOUSA RIBEIRO/ESPERANÇA MEALHA, *Relatório Nacional Portugal*, Cimeira dos Presidentes dos Supremos Tribunais, Tribunais Constitucionais e Tribunais Regionais México, 2012, p. 13.

CRP). Em consequência, a jurisprudência do Tribunal Europeu influenciou a revisão da Constituição portuguesa. De meros dois parágrafos, consagrando o direito de acesso ao direito e aos tribunais e o direito a informação e apoio judiciário, passou-se, em sede de revisão constitucional, a quatro pontos distinto. O n.º 4 consagra literalmente o direito a um processo justo no artigo 20.º da CRP, reflexo da influência direta do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o artigo 6.º da Convenção¹⁷.

É interessante notar que, até agora, não houve qualquer decisão de um tribunal interno que tenha sido sujeita a revisão em virtude de uma sentença do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Sempre que se dá por verificada uma violação da Convenção, é apenas concedida uma indemnização monetária, para ressarcimento dos requerentes¹⁸.

No que respeita à relação entre o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do reenvio prejudicial, há que esclarecer certos pontos¹⁹.

O direito da União Europeia impõe aos tribunais nacionais o dever de fazer reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, em questões de validade e interpretação de direito da União²⁰.

Sendo o sistema da União Europeia descentralizado, cabe aos juízes nacionais avaliar se as regras que têm de aplicar violam o direito da União Europeia. Quando um juiz nacional tem dúvidas sobre a interpretação de uma norma europeia, de pedir ao Tribunal de Justiça que o esclareça acerca da interpretação correta através do procedimento de reenvio prejudicial. A validade de alguns atos pode igualmente ser

¹⁷ JOAQUIM SOUSA RIBEIRO/ESPERANÇA MEALHA, *Relatório Nacional Portugal*, Cimeira dos Presidentes dos Supremos Tribunais, Tribunais Constitucionais e Tribunais Regionais México, 2012, p. 14.

¹⁸ JOÃO MADUREIRA, *The impact of the European Convention on Human Rights in the Legal e Political Systems of Member States over the Period 1953-1998 – Portugal*, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/ce-convencao-dh/cons-europa-european-conv-dh.html>.

¹⁹ FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, *Os Tribunais Nacionais na Ordem Jurídica da União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013; FAUSTO QUADROS/ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Contencioso da União Europeia*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, p. 67-134; FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, “Os juízes Portugueses e o reenvio prejudicial”, *20 anos de Jurisprudência da União Europeia sobre casos portugueses*, Instituto Diplomático, Lisboa, 2011, p. 13-52; ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Manual de Direito da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 539-547.

²⁰ FRANZ C. MAYER, *The European Constitution e the Courts: adjudicating European Constitutional Law in a Multilevel System*, Walter Hallstein Institut Paper 15/03, outubro 2003, <http://www.whi-berlin.eu/documents/whi-paper1503.pdf>, p. 3.

questionada. Estas práticas só têm, porém, lugar, quando as normas em causa são relevantes para a decisão do caso. Este sistema é um elemento fundamental para uma interpretação homogénea do direito da União Europeia (artigo 19.º, n.º1, TUE).

O reenvio judicial foi consagrado no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Este artigo permite ao Tribunal de Justiça decidir a título preliminar sobre a interpretação dos tratados e sobre a validade e interpretação dos atos de direito derivado adotados pelas Instituições da UE.

Muitos tribunais portugueses utilizam com frequência o procedimento do reenvio prejudicial, remetendo questões ao Tribunal de Justiça da União. Quando um tribunal português faz uso daquele mecanismo, está obrigado a respeitar a decisão do TJUE. A decisão sobre interpretação ou sobre validade tomada pelo Tribunal de Justiça vincula todos os tribunais portugueses, incluindo o Tribunal Constitucional²¹.

O Tribunal Constitucional português ainda não teve oportunidade de questionar o Tribunal de Justiça, recorrendo ao mecanismo do reenvio prejudicial.

Apesar de nunca ter recorrido ao reenvio prejudicial, o Tribunal Constitucional já admitiu que a remissão de questões para o Tribunal de Justiça da União Europeia é um dos seus deveres e reconheceu a importância do sistema.

O mecanismo de reenvio prejudicial só deverá ser mobilizado se a interpretação da norma europeia for relevante para a decisão final (nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE) O reenvio prejudicial ainda não foi usado pelo Tribunal Constitucional português porque, nas decisões em que o requerente invocava a necessidade de interpretação de uma norma pelo Tribunal de Justiça, a norma invocada não foi considerada relevante para a decisão do caso²².

²¹ FAUSTO QUADROS/ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Contencioso da União Europeia*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, p. 114-118. ANTÓNIO ARAÚJO/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/ JOAQUIM PEDRO CARDOSO DA COSTA/LUÍS NUNES DE ALMEIDA, *As relações entre os tribunais constitucionais e as outras jurisdições nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da ação das jurisdições europeias*, XII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Bruxelas, 2002; CATARINA SARMENTO e CASTRO, *Modelos de Justiça Constitucional*, IV Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional Sevilha, 2005, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020309.html.

²² ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Manual de Direito da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 565.

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 163/90, o requerente pretendia que o Tribunal Constitucional avaliasse a conformidade constitucional do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (que limita o direito de recurso conforme o valor da causa). O requerente queria também que o Tribunal de Justiça fosse chamado a interpretar o artigo 168.º-A do Tratado CEE, relativo à obrigação de assegurar um duplo grau de jurisdição. O Tribunal Constitucional reconheceu a sua obrigação de utilizar o mecanismo de reenvio prejudicial e a importância deste sistema para a garantia de interpretação uniforme do direito da União Europeia. Contudo, recusou-se a enviar a questão para o TJUE, considerando que o juiz nacional deve avaliar a relevância do recurso ao Tribunal de Justiça, tendo em conta a importância das normas questionadas para a decisão da causa. Ora, no caso então em análise, entendeu-se que os requerentes não questionaram, de facto, a interpretação de uma regra dos tratados e que essas normas não eram pertinentes para a solução do caso em apreço.

Recentemente, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/12 recusou o pedido do requerente de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça de uma questão de direito comunitário, para permitir ao tribunal português decidir tal questão com base na decisão interpretativa do direito Europeu. O requerente pretendia que o Tribunal Constitucional analisasse a constitucionalidade e legalidade de uma deliberação da Assembleia de Freguesia que aprovou a realização de um referendo local relativo à união de freguesias. O requerente pretendia igualmente que o Tribunal de Justiça avaliasse o caso em apreciação, por entender que os tribunais portugueses não interpretavam de forma adequada o artigo 4.º, n.º 6, da Carta Europeia de Autonomia Local. Todavia, o Tribunal Constitucional decidiu que a utilização do mecanismo de reenvio prejudicial só poderia dar-se por justificada em caso de dúvidas sobre a interpretação de uma norma europeia relevante para a solução do caso. Ora, avaliando a pertinência da questão, o Tribunal concluiu que a matéria submetida a referendo não estava incluída no âmbito das situações em que é legítimo o recurso ao referendo local e não poderia, por isso, ser reenviada ao Tribunal de Justiça. Em consequência, decidiu-se pela não utilização do mecanismo de reenvio prejudicial.

A mais recente decisão de recusa de reenvio foi tomada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 406/13, onde, uma vez mais, se invoca que a questão colocada pelo requerente não é pertinente para a solução legal do caso concreto.

Contudo, o facto de não se usar o mecanismo de reenvio prejudicial não serve para evitar a referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça.

As menções à jurisprudência europeia não são, portanto, feitas no contexto de uma questão preliminar, mas são, ainda assim, consideradas relevantes. Na maior parte dos casos, são usadas como mero *obiter dicta*, para reforçar uma determinada argumentação ou fundamentação da decisão.

Sendo pouco frequentes, as alusões ao Tribunal de Justiça feitas pelo Tribunal Constitucional português revelam, desde já, a abertura necessária ao estabelecimento de uma relação de cooperação entre o dois tribunais.

Todavia, deve assinalar-se o facto de, ao mencionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional não estar, de forma alguma, a procurar substituir aquele tribunal na interpretação do direito europeu. Efetivamente, passa-se o contrário: para avaliar a constitucionalidade de normas internas, confrontando-as com as regras e princípios constitucionais, o Tribunal português procura inspiração na interpretação ou na concordância já encontrada pelo Tribunal europeu²³.

De forma indireta, contribui-se assim para divulgar uma interpretação comum de regras e princípios fundamentais. Por outro lado, ao mobilizar a jurisprudência europeia como guia para a interpretação de algumas normas internas, o Tribunal Constitucional, como vários dos seus congéneres, contribui, de certa maneira, para o reconhecimento da sua relevância.

A autoridade da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de interpretação e validade das normas europeias não é contestada. Os tribunais portugueses sempre declararam que a jurisprudência do Tribunal de Justiça nessa matéria é vinculativa. Contudo, a compreensão da extensão da obrigação de acatar as decisões do Tribunal do Luxemburgo não é consensual. De acordo com alguns estudos, a jurisprudência dos tribunais administrativos entende que essa obrigação se apresenta

²³ Assinalando este problema: FRANZ C. MAYER, *The European Constitution e the Courts: adjudicating European Constitutional Law in a Multilevel System*, Walter Hallstein Institut Paper 15/03, outubro 2003, <http://www.whi-berlin.eu/documents/whi-paper1503.pdf>, p. 20.

em dois planos: não apenas para o tribunal que fez uso do mecanismo de reenvio prejudicial, mas para qualquer outro²⁴, sendo o Supremo Tribunal Administrativo o órgão jurisdicional que mais recorre àquele procedimento²⁵. Todavia, a jurisprudência de outras jurisdições tende a considerar que as decisões do Tribunal de Justiça sobre validade e interpretação do direito da União Europeia apenas vinculam o tribunal que utilizou o mecanismo do reenvio prejudicial (ou, por vezes, todos os tribunais que intervenham na decisão do mesmo caso concreto). O Tribunal Constitucional nunca se pronunciou sobre esta questão.

Tendo em conta tudo o que se mencionou, pode afirmar-se que o uso cada vez mais frequente de jurisprudência europeia por parte dos Tribunais Constitucionais europeus, bem como o aumento de referências a distintos instrumentos de direito internacional e europeu têm contribuído para reforçar fundamentos comuns Europeus, especialmente no que respeita aos direitos e princípios fundamentais.

A intensificação da citação de legislação estrangeira e da jurisprudência de outros Tribunais Constitucionais, o aumento do número de decisões dos Tribunais europeus citadas, o crescimento das interações informais, são fenómenos largamente justificados pelo processo de globalização política, económica, social e cultural, que conduz à emergência de problemas comuns na Europa e no mundo. A procura de tendências comuns e de cooperação entre tribunais origina, assim, uma globalização da conceção dos direitos e princípios fundamentais.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao consagrar os direitos e princípios resultantes das tradições constitucionais comuns dos Estados membros e de outros instrumentos internacionais, bem como os direitos e liberdades constantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e todos os direitos reconhecidos na jurisprudência do Tribunal de Justiça deu um contributo decisivo para o reconhecimento da importância de um quadro axiológico partilhado.

²⁴ FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, *Os Tribunais Nacionais na Ordem Jurídica da União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 399-402.

²⁵ FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, *Os Tribunais Nacionais na Ordem Jurídica da União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 369.

4. A jurisprudência do Tribunal Constitucional é influenciada pela jurisprudência dos Tribunais Europeus?

Como já se referiu, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem uma influência significativa das decisões dos tribunais portugueses e levou já, inclusivamente à alteração de algumas práticas jurisprudenciais.

Após o caso *Feliciano Bichão v. Portugal*, de 2007, o Tribunal Constitucional português mudou a sua orientação anterior no que respeita ao direito a um julgamento justo, em consequência da censura do TEDH à não notificação do requerente da resposta do Ministério Público às suas alegações. O Tribunal seguiu a jurisprudência europeia, reconhecendo que o arguido tem o direito de ter acesso às alegações escritas do Procurador e a contestá-las no caso de terem sido adicionados novos factos ao processo.

Alem deste exemplo, porém, muitos outros poderiam ser avançados.

O Tribunal Constitucional reviu a sua prática anterior em matéria de direito a um julgamento justo e a um tribunal imparcial depois de o Tribunal de Estrasburgo ter decidido que aqueles direitos incluíam a possibilidade de poder apresentar uma contestação completa no caso *Lobo Machado v. Portugal* (1996), particularmente premente, aliás, no entender do TEDH, devido ao facto de o Ministério Público estar presente na deliberação do Supremo Tribunal de Justiça²⁶.

A jurisprudência do TEDH relativa ao artigo 6.º da CEDH é claramente a norma mais vezes invocada pelos requerentes perante o Tribunal Constitucional. Todavia, a influência daquele órgão jurisdicional também se faz sentir em relação a outras questões. Uma delas é a da proteção da vida privada e familiar, isto é, da jurisprudência fundada no artigo 8.º da Convenção Europeia; esta é frequentemente utilizada para determinar os requisitos de legalidade das escutas telefónicas no decurso de uma

²⁶ Acórdãos do Tribunal Constitucional português n.º 345/1999 e 412/2000.

investigação criminal, e também nas questões relacionadas com o casamento e a família, como a paternidade²⁷, sendo a influência das decisões do TEDH neste domínio, muitas vezes, determinante para a jurisprudência constitucional.

As referências às decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia não são tão comuns, sinal do seu impacto (ainda) modesto na jurisprudência constitucional. É possível, contudo, que a recente entrada em vigor da Carta dos Direitos Fundamentais, que consagra não só os direitos resultantes da jurisprudência do TJUE e do TEDH, mas também das tradições constitucionais comuns aos Estados membros da UE e de diversos instrumentos de direito internacional, possa permitir um alargamento da ação do Tribunal de Justiça no âmbito dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, influenciar a jurisprudência dos tribunais dos Estados membros nesse campo.

5. O Tribunal Constitucional refere nos seus Acórdãos, com regularidade, à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e/ou do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem? Quais são os exemplos mais significativos?

O Tribunal Constitucional português refere muitas vezes a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Numerosos exemplos foram já mencionados, mas vários outros podem acrescentar-se.

No Acórdão do tribunal Constitucional n.º 113/95, relativo à admissibilidade de uma extradição, o requerente alegava que o prazo de 5 dias para apresentar uma defesa, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43/91, era inconstitucional por ser demasiado curto, e inferior ao limite estipulado para a atuação do Ministério Público, violando, assim, o direito à igualdade de armas no processo. O Tribunal Constitucional atendeu à jurisprudência do TEDH, incorporando uma conceção ampla de *due process*, no sentido de abranger a igualdade de armas, nos termos do artigo 6.º da CEDH.

A jurisprudência constitucional recorre várias vezes às decisões do TEDH no âmbito do artigo 8.º da Convenção para fundamentar os requisitos legais exigidos para as escutas telefónicas no decorrer de uma investigação criminal, citando,

²⁷ MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, *A Atuação Externa da União Europeia depois do Tratado de Lisboa*, 2011, Almedina, p.109-112.

nomeadamente, os Acórdãos *Valenzuela Contreras v. Spain* (1998), *Klass and others v. Germany* (1978), *Malone v. United Kingdom* (1984), *PG and JH v. United Kingdom* (2001), *Prado Bugallo v. Spain* (2003), *Kruslin v. France* (1990) e *Huvig v. France* (1990), que serviram de orientação, entre outros, aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 407/97, 347/01 e 528/03²⁸.

Também na jurisprudência em matéria de questões familiares, em particular de expulsão de estrangeiros, o TC mobiliza o artigo 8.º da CEDH e segue a orientação definida pelas decisões do TEDH nos casos *Moustaquim v. Belgium* (1991) e *Beldjoudi v. France* (1992); de facto, o Tribunal, nos seus Acórdãos n.º 39/88 e 452/95, entendeu que a expulsão de estrangeiros não pode resultar na separação entre pais e filhos ou na expulsão dos menores a cargo do progenitor, para se reunirem ao expatriado²⁹.

Após a decisão do TEDH no caso *Fox, Campbell and Hartley v. United Kingdom*, segundo a qual o indivíduo tem o direito a conhecer a razão da sua detenção, o Tribunal Constitucional português passou a reconhecer este direito nas suas decisões, como é o caso do Acórdão n.º 607/03.

No já mencionado Acórdão n.º 101/09, sobre reprodução medicamente assistida, o Tribunal teve também em consideração a jurisprudência do TEDH, tendo analisado, por exemplo, a sentença *Odièvre v. France*.

No Acórdão n.º 212/10, relativo ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, ressaltam referências significativas à jurisprudência do TEDH no domínio do respeito pela vida privada e familiar (artigo 8.º da CEDH) e sobre a proibição de discriminação (artigo 14.º da Convenção), nomeadamente aos Acórdãos *Dudgeon v. United Kingdom*, *Mata Estevez v Spain*, *Norris v. Ireland*, *Modinos v. Cyprus*, *A.D.T. v. United Kingdom*, *Smith and Grady v. United Kingdom* and *Lustig-Preen and Beckett v. United Kingdom*,

²⁸ CRISTINA MÁXIMO/LUISA PINTO/MARIANA CANOTILHO/ANTÓNIO DE ARAÚJO/CATARINA VEIGA/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/MANUELA RODRIGUES/ARTUR DE FARIA MAURÍCIO, *Os critérios da limitação de direitos humanos na aplicação da justiça constitucional*, XIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Chipre, maio 2005.

²⁹ CRISTINA MÁXIMO/LUISA PINTO/MARIANA CANOTILHO/ANTÓNIO DE ARAÚJO/CATARINA VEIGA/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/MANUELA RODRIGUES/ARTUR DE FARIA MAURÍCIO, *Os critérios da limitação de direitos humanos na aplicação da justiça constitucional*, XIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Chipre, maio 2005.

Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal, L. e V. v. Austria e S. and L. v. Austria, Karner v. Austria, Baczkowski and others v. Poland e E.B. v. France. No que respeita ao direito a contrair casamento (artigo 12.º da CEDH), o Tribunal mencionou ainda as decisões *Rees v. United Kingdom, Cossey v. United Kingdom e Sheffield and Horsham v. United Kingdom*, bem como o Acórdão *Christine Goodwin v. United Kingdom*.

No já referido Acórdão n.º 207/10, sobre o direito a um julgamento e processo justos e ao juiz imparcial, o Tribunal considerou também os testes desenhados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para avaliar a imparcialidade objetiva e subjetiva do tribunal. A imparcialidade subjetiva presume-se até prova em contrário, enquanto a imparcialidade objetiva (o juiz tem de parecer ser imparcial) é determinada com base em distintos fatores, incluindo o exercício prévio de funções na mesma causa. O Tribunal Constitucional analisou várias decisões do TEDH nos termos das quais constitui violação do direito ao processo justo a prévia intervenção de um juiz no pleito em julgamento (vejam-se as sentenças *Piersack, De Cubber e Oberschlick*), bem como outras em que não se entendeu existir tal violação (os casos *Nortier, Ringeisen, Diennet e Lindon, Otchakovsky-Laurens and Jul*), tendo decidido que era necessário levar a cabo o teste de imparcialidade no caso em apreço. A jurisprudência europeia nesta matéria foi ainda levada em conta nos Acórdãos n.º 281/11 e 444/12.

No já referido Acórdão n.º 187/13, relativo à Lei do Orçamento de Estado para 2013, e no âmbito da discussão sobre os cortes nos pagamentos aos pensionistas, invocou-se o artigo 1.º do Protocolo 1, mencionando-se a sentença *Decision Grudic v. Serbia*.

No Acórdão 340/13, o Tribunal Constitucional analisou uma vez mais o artigo 6.º da Convenção e o artigo 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a par dos artigos 18.º, 25.º, 32.º e 34.º da CRP, em matéria de direito ao silêncio do arguido e da defesa contra a autoincriminação, tendo considerado que estes direitos estão contidos nas garantias em sede de processo penal. O Tribunal mencionou, nomeadamente, as decisões do TEDH nos casos *Funke v. France, Saunders v. United Kingdom e J.B v. Switzerland* que eram semelhantes à causa em apreço.

As referências ao Tribunal de Justiça da União Europeia são muito menos frequentes, ainda que não inexistentes.

No Acórdão n.º 212/10, respeitante ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, o Tribunal Constitucional levou em consideração várias decisões do TJUE, nomeadamente, nos casos C-249/96, *Lisa Jacqueline Grant v South-West Trains Ltd*, sobre igualdade de tratamento entre homens e mulheres, que analisa a recusa de concessão de benefícios de viagem aos unidos de facto do mesmo sexo; as decisões conjuntas C-122/99 P e C-125/99 P, *D and Kingdom of Sweden v Council of the European Union*, relativas à união de facto registada ao abrigo do direito sueco; a decisão no caso C-267/06, *Tadao Maruko v Versorgungsanstalt der deutschen Bühnen*, sobre igualdade de tratamento no emprego e discriminação com base na orientação sexual, a propósito do direito do parceiro sobrevivente de uma união de facto homossexual a benefícios resultantes do sistema de pensões.

Apesar de estas decisões não reconhecerem o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, o Tribunal Constitucional português considerou significativo o facto de o Tribunal de Justiça ter decidido contra normas legislativas de origem nacional que previam medidas discriminatórias em razão da orientação sexual.

Outra posição do TJUE tomada em consideração refere-se à liberdade de escolha de profissão. No Acórdão n.º 144/04, o Tribunal português refere-se à jurisprudência europeia, assinalando o facto de o Tribunal de Justiça admitir que a prostituição possa configurar uma atividade económica e uma prestação de serviços, mas notando igualmente que esse facto não impede aos Estados membros da UE a adoção de legislação no sentido de proibir atividades que favoreçam a prostituição³⁰.

Finalmente, no Acórdão n.º 461/11, o Tribunal Constitucional teve de decidir se as pessoas singulares ou coletivas questionadas pela autoridade da concorrência poderiam ser obrigadas a revelar informações completas e fidedignas àquele organismo,

³⁰ CRISTINA MÁXIMO/LUISA PINTO/MARIANA CANOTILHO/ANTÓNIO DE ARAÚJO/CATARINA VEIGA/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/MANUELA RODRIGUES/ARTUR DE FARIA MAURÍCIO, *Os critérios da limitação de direitos humanos na aplicação da justiça constitucional*, XIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Chipre, maio 2005.

para evitar a imposição de sanções. Neste quadro, teve-se em consideração as decisões do Tribunal de Justiça nos casos *Orkem v. Comissão* e *Comissão v. SGL Carbon e. O.*, a fim de avaliar o alcance do dever de cooperação das empresas quando a Comissão exerce os seus poderes de supervisão, bem como as consequências do direito de defesa que pode derivar desse mesmo dever de cooperação. O TC optou por usar a argumentação fundada na proporcionalidade da restrição ao direito de defesa que decorre da jurisprudência do TJUE, tendo entendido, tal como este Tribunal, que o dever de cooperação tem de estar garantido, mas é limitado pelos direitos de defesa das empresas³¹.

6. Há exemplos de divergências entre decisões do Tribunal Constitucional e dos Tribunais Europeus?

O Tribunal Constitucional português tende a seguir a jurisprudência do TEDH, ainda que, em certas circunstâncias, seja necessário adaptá-la às especificidades do ordenamento interno e ao caso concreto. As diferenças eventualmente existentes são, assim, pouco relevantes ou meramente aparentes.

Há que assinalar, contudo, uma decisão recente do Tribunal de Estrasburgo (*da Conceição Mateus e Santos Januário v. Portugal*, 8 de outubro de 2013) que tece algumas considerações sobre a Lei do Orçamento para 2012³², adotada pelo Parlamento português.

Neste caso, dois aposentados da função pública procuraram a condenação do Estado português, em virtude da redução nas suas pensões resultantes da suspensão de pagamento dos subsídios de férias e de Natal imposta por aquela lei. A queixa feita ao TEDH acerca do impacto deste corte nos pagamentos na situação financeira individual dos requerentes não se fundava, porém, em nenhuma disposição particular da Convenção, tendo sido enquadrada pelo Tribunal Europeu como uma alegada violação do direito de propriedade. Este Tribunal considerou o recurso como manifestamente infundado, tendo-o declarado inadmissível.

³¹ PEDRO MACHETE/TERESA VIOLANTE, *Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Jurisprudência Constitucional, também em relação com a Jurisprudência dos Tribunais Europeus*, Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal, 2013, Roma.

³² Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-128106>.

Pelo contrario, o TC português, no seu Acórdão n.º 353/12 tinha entendido que as reduções remuneratórias em causa configuravam uma violação da CRP, já que as medidas impunham um sacrifício especial a determinadas categorias de pessoas, de forma contraria ao princípio da igualdade. Todavia, o Tribunal optou por suspender os efeitos da decisão durante o ano de 2012, devido às circunstâncias excepcionais de natureza económico-financeira.

Há que assinalar que a decisão de Estrasburgo teve em consideração esta limitação de efeitos operada pelo Tribunal português, referindo que isso permitiu, na prática, a implementação dos cortes durante o ano de 2012, e reconhecendo que as medidas em causa foram adotadas em circunstâncias extremas, mas que, ao contrario da Grécia, se afiguravam como transitórias”.

Por outro lado, o Tribunal Europeu teve também especialmente em conta a eventual violação do artigo 1.º do Protocolo 1 e as difíceis circunstâncias que envolvem o pedido de ajuda financeira por parte de Portugal à União Europeia, aos Estados da zona Euro e ao Fundo Monetário Internacional, tendo entendido que a interferência com o direito de propriedade em causa estava justificada por razões legítimas de interesse público. Além disso, na avaliação da proporcionalidade das medidas estaduais, o TEDH considerou não ter sido atingido o núcleo duro do direito fundamental à propriedade, por não haver uma privação total dos meios de subsistência. Quanto ao facto de não se terem levado a cabo reduções equivalentes no setor privado, o TEDH entendeu que essa opção está ainda dentro da margem de livre apreciação do legislador nacional, tendo em conta a excepcional situação de crise e a provisoriedade das medidas.

7. A jurisprudência europeia é citada por outros tribunais após ter sido mencionada pelo Tribunal Constitucional?

Os restantes tribunais portugueses também mobilizam a jurisprudência europeia, especialmente em matérias complexas de direito penal, civil, social e administrativo.

O recurso às decisões dos Tribunais Europeus por parte dos tribunais nacionais é, em parte, devida à influência do Tribunal Constitucional, cujo exemplo é um fator importante. Constatando que este recorre amiúde à jurisprudência de fonte europeia para fundamentar a sua argumentação e decisão, os demais tribunais (que têm, nos termos do

ordenamento jurídico-constitucional interno, acesso direto à Constituição e poderes de fiscalização da constitucionalidade) tendem a tomá-la igualmente em consideração.

Por outro lado, as decisões do TC são vinculam os restantes tribunais, pelo que, sempre que aquele recorra a exemplos da jurisprudência dos Tribunais Europeus, o facto tem um impacto direto nas decisões jurisdicionais.

8. Há exemplos de decisões dos Tribunais Europeus influenciadas pela jurisprudência dos Tribunais Constitucionais nacionais?

A influência da jurisprudência constitucional portuguesa nas decisões dos Tribunais europeus é escassa, mas pode ser sublinhada em algumas ocasiões. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem³³ mencionou decisões do TC português (nomeadamente, os Acórdãos n.º 39/88 e 425/95) no caso *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão and others v. Portugal* case (2000), em matéria de nacionalizações e expropriação de terras durante o processo de reforma agrária; no caso *Saraiva de Carvalho v. Portugal*, o TEDH referiu-se à distinção entre acusação e despacho de pronúncia feito pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 219/89; por fim, na sentença *Lopes Gomes da Silva v. Portugal*, relativa à violação da liberdade de expressão, o TEDH mencionou o entendimento do Tribunal Constitucional português no sentido da existência de limites constitucionais ao exercício daquele direito de liberdade.

II. Interações entre Tribunais Constitucionais

O Tribunal Constitucional português tem frequentemente em consideração as decisões de outros Tribunais Europeus e não Europeus, em particular, os tribunais

³³ CRISTINA MÁXIMO/LUISA PINTO/MARIANA CANOTILHO/ANTÓNIO DE ARAÚJO/CATARINA VEIGA/LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO/MANUELA RODRIGUES/ARTUR DE FARIA MAURÍCIO, *Os critérios da limitação de direitos humanos na aplicação da justiça constitucional*, XIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Chipre, maio 2005.

franceses, espanhóis, alemães, belgas e italianos³⁴, não se dedicando, sequer, em particular, aos países de língua oficial portuguesa, ao contrário de vários dos seus congéneres. A CODICES, InfoBase de jurisprudência constitucional da Comissão de Veneza é uma ferramenta particularmente importante neste âmbito. Os Acórdãos seguintes dão uma ideia clara das interações entre o Tribunal Constitucional português e outros Tribunais Constitucionais:

O Acórdão n.º 288/98 sobre a descriminalização do aborto faz uma análise aprofundada da jurisprudência dos tribunais constitucionais da Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Inglaterra e Suécia.

O Acórdão n.º 101/2009, sobre reprodução medicamente assistida, contém referência extensas à regulamentação análoga de vários países Europeus.

Também o mencionado Acórdão n.º 121/2010, sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo, tem em conta a legislação de distintos países da Europa. O Tribunal levou também em conta os países nos quais o casamento entre pessoas do mesmo sexo fora decretado pelos Tribunais (EUA, África do Sul, Canadá) e analisou jurisprudência constitucional alemã e francesa.

Finalmente, o Acórdão n.º 297/12, sobre drogas legais e “smart shops” também faz referência à legislação de outros países, traçando um quadro geral acerca das regras legais na matéria em vários países Europeus.

Há um leque significativo de matérias nas quais o Tribunal Constitucional recorre à jurisprudência de outros Tribunais Constitucionais. Ainda assim, pode sustentar-se que a referência a congéneres estrangeiros é mais frequente no domínio do direito penal e das garantias em sede de processo penal. O Tribunal tende a utilizar igualmente o direito comparado, verificando-se que a remissão para soluções legais

³⁴ ROMANO ORRÙ, “Uno Sguardo Esterno sulla Giurisprudenza Costituzionale Portoghese”, *XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa/Colóquio comemorativo do XXV Aniversário do Tribunal Constitucional*, Out. 2008, pp. 440-473, Coimbra Editora.

externas cresce à medida que aumenta a globalização dos problemas. A identificação de tópicos comuns abre, assim caminho, à procura de tendências e soluções partilhadas³⁵.

Além de receber influências dos seus congêneres estrangeiros, o Tribunal Constitucional português tem também, ocasionalmente, a oportunidade de servir de exemplo para a jurisprudência de outros Tribunais Constitucionais.

Veja-se, assim, o Tribunal Constitucional Russo, que levou em consideração jurisprudência constitucional portuguesa em matéria de segredo bancário, recurso em caso de absolvição e *reformatio in pejus*, assim como partidos políticos nacionais e religiosos³⁶.

Outro exemplo da mencionada influência do Tribunal é o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que, em distintas ocasiões, cita jurisprudência constitucional português. O Acórdão n.º 39/84, que declara a inconstitucionalidade de uma lei que abolia o serviço nacional de saúde, com fundamento no princípio da proibição do retrocesso, foi mobilizado diversas vezes pelo órgão jurisdicional brasileiro (vejam-se as decisões SL 47/AgR/PE e ARE 639337/Agr/SP).

Dá-se também, por vezes, o caso de os tribunais estrangeiros adotarem uma metodologia de recurso ao direito comparado, fazendo, nesse quadro, referências às soluções legais portuguesas. Exemplo relativamente recente deste fenómeno é a menção feita no Acórdão alemão BvR 420/09, de 21 de julho de 2010, sobre guarda parental que, entre outras soluções europeias, aponta as regras consagradas no Código Civil português. Por outro lado, as próprias normas constitucionais portuguesas mereceram já menção em decisões dos Tribunais Constitucionais da Lituânia e da Roménia.

O Tribunal Constitucional português crê firmemente no diálogo e cooperação internacionais, atribuindo-lhes a maior importância. Em consequência, participa numa série de conferências internacionais e é membro da Comissão de Veneza.

³⁵ Romano Orrù, “Informal judicial cross fertilization and the system of conferences between Constitutional Courts and equivalent bodies”, <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/12/206.pdf>, consultado em 19 de outubro de 2013.

³⁶ Sergey A. Belov, “Using of foreign constitutional precedents by the Russian Constitutional Court: explicit citations and implicit influence”, *Instituto de Investigaciones Jurídicas Web*, disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/en/g12.htm>, consultado a 21 setembro de 2013.

Portugal é parte, por exemplo, na Conferencia Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Portugal, Espanha e Itália, na Conferencia dos Tribunais Constitucionais Europeus, na Conferencia dos Tribunais Constitucionais dos Países de Língua Oficial Portuguesa, da Conferencia Ibero-americana de Justiça Constitucional e da Conferencia Mundial de Justiça Constitucional, cujo propósito é a troca de informação, experiências e jurisprudência.

III. Interações entre os Tribunais Europeus na jurisprudência dos Tribunais Constitucionais

Desconhece-se a existência de jurisprudência constitucional portuguesa na qual se façam referências ao impacto do direito da União Europeia ou de decisões do Tribunal de Justiça na jurisprudência do TEDH. Também não temos conhecimento de situações nas quais a jurisprudência do Tribunal Constitucional português possa ter influenciado o TEDH ou o Tribunal de Justiça.

Por outro lado, as referências ao Tribunal de Justiça da União Europeia e ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na jurisprudência constitucional portuguesa praticamente não refletem as diferenças nem a interação entre estes dois Tribunais Europeus. Nos casos em que se nota alguma dissemelhança, não se retiram daí quaisquer consequências práticas.